

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

MARCELO DE SOUZA ARAUJO

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO LIVRO ELETRÔNICO NO
DIREITO BRASILEIRO: TUTELA LEGAL?

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº M.1190
COD 341.398.1
CUTTER A658i
V _____ EX. 01
Data 21 / 01 / 14
Nota: 

PARNAÍBA
2013

MARCELO DE SOUZA ARAUJO

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO LIVRO ELETRÔNICO NO
DIREITO BRASILEIRO: TUTELA LEGAL?**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí/UESPI, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas, sob a orientação do Professor Danilo Nascimento Cruz.

**PARNAÍBA
2013**

A658i

Araujo, Marcelo de Souza

A imunidade tributária do livro eletrônico no direito brasileiro: tutela legal? / Marcelo de Souza Araujo.- Parnaíba: UESPI, 2013.

41 f.

Orientador: Danilo Nascimento Cruz

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2013.

1. Imunidade tributária 2. Poder de tributar 3. Limitação 4. Livros eletrônicos I. Cruz, Danilo Nascimento II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.398 1

MARCELO DE SOUZA ARAUJO

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO LIVRO ELETRÔNICO NO
DIREITO BRASILEIRO: TUTELA LEGAL?**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí/UESPI, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas, sob a orientação do Professor Danilo Nascimento Cruz.

Aprovado em: 08/02/2013

BANCA EXAMINADORA

Danilo Nascimento Cruz

Prof.º Danilo Nascimento Cruz

Orientador(a)/Presidente

Rafael Bruno Almeida de Araújo

Adv.º Rafael Bruno Almeida de Araújo

Examinador(a) externo

Mariano José Martins Lopes

Prof.º Mariano José Martins Lopes

Examinador(a) interno

Dedico o presente trabalho monográfico aos meus pais, Margarida de Souza Araujo e Luis Gonzaga Araujo, como forma de gratidão pelo estímulo, carinho e compreensão em minha vida; vocês são pessoas realmente maravilhosas, que em nenhum momento negaram auxílio, amor e carinho para mim; que nos momentos de dificuldade somaram suas experiências e me fizeram acreditar que na vida o alcance da vitória somente acontece pela união e pelo amor incondicional. Dedicção eterna a vocês será o meu lema profissional. Vocês são meu exemplo de vida, de simplicidade e de amor!

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter estado presente em toda a trajetória da minha vida acadêmica, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada de profissionalização. Agradeço, também, aos meus familiares por todo apoio moral e afetivo prestado diariamente; por ter acreditado no meu humilde conhecimento, conquistado durante todo o meu curso. Agradeço ao Professor orientador Danilo Nascimento Cruz, pessoa admirável e de competência incontestada, pela dedicação, seriedade e atenção que mostrou durante as orientações deste trabalho, a fim de que fosse concluído com êxito.

“Das tabuinhas xilográficas para os tabletes de argila, dos rolos manuscritos aos volumes em pergaminho e destes para os impressos em papel; dos estiletes para os pincéis e as penas de pato, destas para as metálicas e para os tipos móveis, o livro chegava assim ao que até agora é a sua última metamorfose técnica: a composição e impressão eletrônicas.

Paralelamente, das bibliotecas lenhosas e minerais para as da Antiguidade e da Idade Média, dos catálogos em fichários de cartão para os catálogos informatizados, também as bibliotecas estão acolhendo em número crescente o que Herbert Mitgang, do New York Times, denominou em 1990 ‘O livro sem papel’ (the paper-less book).” (MARTINS apud MACHADO; MACHADO SEGUNDO, 2003, p. 97)

RESUMO

O avanço da tecnologia, nos últimos anos, tem proporcionado novos paradigmas a alguns institutos do Ordenamento Jurídico brasileiro. Uma dessas novas vertentes é a imunidade tributária, presente no artigo 150, VI, “d” da atual Constituição Federal, sobre o livro eletrônico, que tem provocado discussões na doutrina jurídica tributária e nas jurisprudências de tribunais superiores acerca da existência ou não de sua tutela legal. Assim, a presente pesquisa vem desenvolver, como principal tópico, uma temática acerca dessa imunidade extensível aos livros no campo da cultura cibernética, tendo em vista os questionamentos surgidos sobre a matéria a respeito de sua legalidade. Também serão tratados, inicialmente, as noções de tributo; bem como a definição legal de livro eletrônico, segundo leis específicas. Posteriormente, será analisada a limitação do poder de tributar do Estado e, por fim, uma análise crítica sobre a legalidade dessa exoneração tributária aos meios eletrônicos, que será mais bem elucidada através de exemplos práticos como o acesso à educação, à cultura e à informação que esses meios dão para a sociedade em geral. Ressalta-se que não se pretende esgotar aqui tal discussão, todavia, quer-se abordar algumas noções acerca do tema, a fim de que o leitor possa ter um melhor exame sobre a matéria.

Palavras-chave: Imunidade tributária, Limitação ao poder de tributar, Livros eletrônicos.

ABSTRACT

The advancement of technology in recent years has provided new paradigms to some institutes of the Brazilian legal system. One of these new areas is the tax immunity present in article 150, VI, "d" of the current Federal Constitution on the electronic book, which has triggered discussions on tax and legal doctrine in the case-law of the higher courts about whether or not his legal guardian. Thus, the present research is to develop, as its main topic, a topic about this immunity extended to books in the field of cyber culture, in view of the questions that have arisen about the matter about its legality. Will also be treated, initially, the notions of tribute; as well as the legal definition of electronic book, according to specific laws. Subsequently, shall be considered a limitation on the taxing power of the State and, finally, a critical analysis on the legality of that tax exemption to the electronic media, which will be better understood through practical examples such as access to education, culture and information that they give to society at large. It should be noted that it is not intended to exhaust here such a discussion, however, want to address some notions on the subject so that the reader can have a better take on the matter.

Keywords: Tax Immunity, Limitation to power to tax, electronic books.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	11
1.1. O Sistema Tributário e suas Limitações	11
1.2. A Imunidade Tributária e sua Previsão no Ordenamento Jurídico	14
1.3. A Imunidade Tributária e seus Efeitos Sociais.....	16
CAPÍTULO II – CONCEITOS E EVOLUÇÕES DO VOCÁBULO “LIVRO”	18
2.1. Análises e Evoluções do Conceito “Livro”	18
2.2. O “Livro Eletrônico” como Meio de Inclusão Social.....	20
CAPÍTULO III – LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO	22
3.1. O Poder de Tributar	22
3.2. Formas de Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar do Estado.....	24
CAPÍTULO IV – A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO LIVRO EM FORMATO ELETRÔNICO	28
4.1. Noções Iniciais	28
4.2. Entendimento Doutrinário acerca da Imunidade Tributária do “Livro Eletrônico”	31
4.3. Entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da Imunidade Tributária do “Livro Eletrônico”	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

Desde muito tempo, o ser humano teve a necessidade de se relacionar uns com os outros em sociedade. Para viver de forma organizada, o homem precisou instituir uma entidade com força administrativa, que pudesse produzir regras de conduta e constituir um direito positivado; essa entidade passou a ser chamada de Estado, ente dotado de poder de mando originário.

Nascido o Estado Moderno, em épocas mais recentes, percebeu-se que várias são as atividades em que ele (Estado) desempenha na condução da sociedade em geral, sendo uma delas a atividade financeira, que é entendida como sendo aquela destinada à obtenção de recursos, a sua gestão e posterior aplicação aos serviços e obras públicas de que necessita o interesse social. Assim, a fim de poder gerir toda uma sociedade de pessoas, o Estado, em si, precisa de recursos financeiros para desenvolver suas atividades de gerência estatal, arrecadando recursos por meio de tributos.

O poder que o Estado tem, como ente soberano em relação ao povo, de exigir a arrecadação de recursos financeiros por meio de tributos à sociedade, justifica-se como uma relação jurídica e não como uma relação de poder, pois atrela-se à figura do princípio da legalidade. Tendo como base essa noção doutrinária é que se espera que o Estado, como detentor do poder de tributar, cobre seus tributos sempre dentro do que apontam os princípios constitucionais e tributários, e nunca como um ente desregrado, coberto por dogmas autoritários, infringindo direitos fundamentais do homem.

Atualmente, está consentida pela sociedade brasileira, pelo menos a princípio, a tese da sujeição do contribuinte aos tributos instituídos pelo Estado, desde que seja repellido todo e qualquer autoritarismo de Estado-Fisco, que seja atendida a norma jurídica tributária, enfim, que sejam freados os exercícios arbitrários de uma tributação. Assim, vendo dessa forma, o poder soberano do Estado deve estar amoldado sempre numa carga de princípios constitucionais tributários limitadores da ação dos tributos pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 150, VI, "d", por sua vez, estabeleceu limitações ao poder de tributar do Estado, dando imunidade tributária a vários instrumentos de comunicação e informação, dentre eles destacamos o livro, que é um veículo transmissor de pensamento. Na época em que foi promulgada, a atual Constituição Federal não descreveu, expressamente, que tipo de suporte físico o livro levaria para ser considerado imune. Sendo assim, uma boa parte da doutrina e jurisprudência vem interpretando que qualquer meio ou suporte que transmita um conteúdo informativo, de

caráter educativo, fica acobertado pela exoneração da imunidade tributária, como é o caso dos livros eletrônicos.

Tendo como base o escopo apresentado acima, o presente trabalho tem por objetivo indagar as discussões acerca da imunidade tributária empregada aos livros eletrônicos, que atualmente tem sido alvo de analíticos debates nos mais altos escalões do Ordenamento Jurídico brasileiro. Portanto, busca-se por meio desse trabalho monográfico sopesar, de início, as noções sobre tributos e imunidades na ótica do Direito Constitucional Tributário; no segundo capítulo, será visto os conceitos e evoluções do vocábulo “livro”; já no terceiro capítulo, analisaremos também o que se entende por limitação ao poder de tributar do Estado; por fim, no último capítulo, passaremos a abordar a análise crítica da exoneração tributária aos chamados livros eletrônicos, com suas correntes doutrinárias defensoras da questão. Nas considerações finais deste trabalho, iremos reiterar, detidamente, os pontos que são de grande importância para a matéria, destacando o que é de interesse para o leitor desta obra e para a sociedade em geral.

CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

1.1. O Sistema Tributário e suas Limitações

O Estado, criado como ente dotado de várias competências por normas legiferantes, está acobertado por um sistema jurídico relacionado a várias funções de interesse público. Para Machado (2009, p. 271) esse sistema “significa, hodiernamente, um conjunto organizado de partes relacionadas entre si e interdependentes”. Na doutrina tributária brasileira, por sua vez, a palavra sistema somente existe se tomada no seu sentido moderno, como sendo uma relação conjunta de fontes principiológicas do Direito Constitucional Tributário, tendo em vista o caráter social que possui os tributos.

Na vigência da atual Constituição Federal, com a concretização do federalismo dos Estados-membros, a sistemática do Direito Tributário vem sendo interpretada como um conjunto de competências atribuídas a cada ente político. A competência tributária, quando analisada dentro deste sistema organizado, é definida constitucionalmente, segundo as repartições de cada ente ao tributar. Isso significa que aos Estados-membros competem instituir tributos, conforme suas prerrogativas e limitações previstas nas normas de Direito Tributário.

Essa competência tributária, estabelecida pela Constituição Federal brasileira de 1988 à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, é uma forma de atribuir o campo de atuação destes entes na busca por recursos financeiros dos contribuintes. Para Sabbag (2011, p. 381), “a competência tributária é a habilitação privativa e constitucional atribuída ao ente político para que este, com base na lei, proceda à instituição da exação tributária”.

Machado (2009, p. 272), salientando a competência de impor tributos do Estado, aponta que:

A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e o que estabelece o Código Tributário Nacional (CTN, art. 6º).

Alienando-se a esta competência de tributar, a doutrina constitucional tributária destaca o instituto do tributo, como sendo o gênero jurídico arrecadador de finanças para o

Estado, que, inicialmente na história, era tido como meio de impor a soberania estatal frente aos derrotados em guerra.

Analisando, historicamente, o surgimento desse gênero jurídico de arrecadação financeira, a doutrina aborda o tributo como sendo “...uma exigência do Estado, que, nos primórdios da história fiscal, decorria da vontade do soberano, então identificada com a lei, e hoje se funda na lei, como expressão da vontade coletiva.” (AMARO, 2010, p. 39)

Nessa medida, o tributo seria uma prestação que deve ser exigida com anuência de lei previamente definida, contribuindo dessa forma os indivíduos para o custeio das despesas coletivas.

Analisando tal situação, Nogueira aponta a legitimidade do Estado em arrecadar tributos frente à sociedade, senão vejamos:

os tributos [...] são as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar, às vezes consorciado com o poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público que constituem o Direito Tributário. (*apud* SABBAG, 2011, p. 375)

Já sob o enfoque pecuniário, o tributo é tido, modernamente, como “a prestação pecuniária, isto é, a obrigação de prestar dinheiro ao Estado”. (SABBAG, 2011, p. 376)

O conceito de tributo é ainda literalizado pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 3º, que diz: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Esse conceito aborda sistematicamente os aspectos do tributo em seus vários elementos constituidores, como o seu caráter pecuniário, compulsório, diverso de sanção, instituído por lei específica e cobrado por lançamento.

O tributo, por sua vez, para que exista é preciso ter um fato, uma hipótese de incidência que possibilite a geração, no meio social, do chamado fato gerador da obrigação tributária. Amaro explica ainda, em linhas doutrinárias, a origem desse fato gerador, quando relata que: “o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade.” (*apud* SABBAG, 2011, p. 414). Para o Código Tributário Nacional, em seu artigo 114, temos “o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

O tributo também é derivado do instituto jurídico da obrigação tributária, que nada mais é do que uma forma de relacionamento entre os sujeitos do sistema tributário, vale dizer, o Estado e o contribuinte, buscando seus interesses recíprocos. Machado (2009, p. 122), analisando a obrigação tributária dentro deste contexto, destaca que:

[...] a obrigação tributária [...] é a relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado (sujeito ativo), ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e o Estado tem o direito de constituir contra o particular um crédito.

Assim, percebemos que o tributo, como substância tributante do Estado, é carreado de figuras que proporcionam a sua legitimidade jurídica a ser aplicada aos indivíduos. Uma dessas figuras é a própria obrigação tributária que, como visto acima, adéqua a sistemática Estado *versus* contribuinte ao feito constitucional de competência para tributar.

É certo que o Estado tem a competência tributária constitucionalmente adotada em normas, como sendo uma parcela da relação jurídica do poder tributário perante os contribuintes. Todavia, essa competência sobre os tributos não é absoluta, devendo o Estado respeitar os princípios que regem a relação tributária, sendo esta acobertada por um conjunto harmônico de normas. Essa limitação, prevista em nossa Carta Magna de 1988, é vista sob o enfoque dos princípios fundamentais do Direito Constitucional Tributário, bem como por meio das imunidades, consideradas estas deladoras do fisco estatal. Por esta última forma negativa da competência tributária, qual seja, a imunidade, percebemos que ela representa uma delimitação do poder de tributar do Estado, uma norma de sinalização da incompetência tributária diante de pessoas e situações específicas.

Sobre a figura da imunidade, Machado (2009, p. 284) define tal instituto como sendo “o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada categoria de pessoas”.

Assim sendo, temos apresentada a conjuntura do Sistema Tributário Nacional com suas competências destinadas aos entes políticos, segundo o princípio da legalidade, combinado com as limitações previstas no Ordenamento Jurídico pátrio. Essa relação busca, enfim, um melhor entendimento legislativo a respeito das funções sociais tributárias do Estado.

1.2. A Imunidade Tributária e sua Previsão no Ordenamento Jurídico

O Ordenamento Jurídico brasileiro, ao mencionar um determinado instituto de efeito social, tem determinado sua previsão em normas legais, a fim de que se evitem interpretações diversas e, conseqüentemente, a insegurança jurídica.

No campo das imunidades tributárias, por sua vez, a previsão jurídica é tomada em normas de cunho constitucional, como podemos citar o art. 150, VI, da nossa atual Constituição Federal que, dentro de uma interpretação axiológica, destaca que tais normas imunizantes têm buscado preservar valores de cunho social, de proteção aos contribuintes que se encaixam em determinadas situações merecedoras de incentivo estatal. Para Sabbag (2011, p. 281), “a norma imunizante, burilada pelo legislador constituinte, em nome do ‘cidadão-destinatário’, visa preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salvo da tributação certas situações e pessoas (físicas ou jurídicas).” Assim, para a melhor doutrina, a imunidade é tida como uma forma de delimitação da competência tributária.

É certo que essa competência tributária é tida como sendo o poder, estabelecido pela Constituição Federal e observadas as normas de Direito Tributário, de instituir, cobrar e fiscalizar o tributo, compreendendo a competência legislativa e judicante. Em outras palavras, essa competência seria uma parcela do poder de tributar dada pela Constituição Federal a cada ente político federado para estabelecer seus tributos.

Numa visão bem mais aprimorada, no entanto não passível de entendimento, é a competência tributária como sendo a “aptidão para criar tributos – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] dentro de certos limites.” (AMARO, 2010, p. 115). Esse conceito, portanto, define, ainda que indiretamente, seus sujeitos ativos e passivos, suas bases de cálculos e alíquotas, exercidas pelos entes tributantes.

Vendo esse emaranhado de definições acerca da competência tributária, o que se indaga agora é o meio de limitação pelo qual tem que passar essa competência tributante. De logo, a resposta é vista dentro dos princípios da limitação ao poder de tributar do Estado, presentes no artigo 150, VI da Constituição Federal, quando é abordada ali a norma imunizante sobre impostos.

Prevista na Constituição Federal de 1988, essa imunidade tributária teve como inspiração o princípio da legalidade, o qual remonta aos primórdios da Carta Magna inglesa de 1215, do Rei João Sem Terra, onde a nobreza e a plebe buscavam inibir a atividade tributária esmagadora do governo. Nessa época, o povo inglês buscava uma delimitação tributária que estivesse, previamente, estabelecida em documentos oficiais; tais inovações, da

época, influenciaram vários outros institutos jurídicos surgidos posteriormente. Toda essa dádiva da cultura jurídica inglesa teve forte presença na elaboração, pelo constituinte de 1988, das normas tributárias da Constituição Federal brasileira, editando, por exemplo, além da forma com que o Estado iria tributar o patrimônio particular do contribuinte em seus vários níveis, como também as limitações desse poder, detidamente concretizada hoje pela imunidade tributária.

Essa mesma imunidade tributária, contida no art. 150, VI, da Constituição Federal pátria, para que possa cumprir seus reais preceitos sócio-constitucionais, bem como suas finalidades, deve ser interpretada de forma abrangente, abordando várias matérias e pessoas beneficiárias dessa política exoneratória; assim, podemos citar como objetos destinatários dessa imunidade: o patrimônio, a renda ou os serviços dos entes políticos, dos partidos políticos, dos tempos de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. É o que dispõe a Constituição Federal de 1988, no art. 150, VI, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Dessa forma, percebemos que essa previsibilidade da norma imunizante dos tributos, no Ordenamento Jurídico pátrio, possibilita que certas atividades ou pessoas dotadas de requisitos sociais¹, no que se refere à independência de cultos religiosos frente ao Estado, a não tributação entre entes políticos, ao melhor acesso ao conhecimento por meio de livros imunes de impostos, etc, possam ter uma forma de incentivo estatal ou uma espécie de fomento para melhorar o seu relacionamento com o Poder de Tributar da Administração.

¹ Quanto a esses requisitos sociais, percebemos que o legislador quis aqui dar uma garantia de direitos fundamentais por meio de normas principiológicas relacionada com o direito de liberdade, de manifestação cultural, espiritual e política, livres de carga tributária.

1.3. A Imunidade Tributária e seus Efeitos Sociais

Quando falamos em imunidade tributária, precisamente, temos como entendimento a ausência da tributação sobre determinadas pessoas ou situações definidas em lei constitucional. Vista como uma delimitação negativa da competência tributária, a norma imunizante representa uma forma qualificada de não incidência de tributos em campos definidos, que ocasionam efeitos sociais em várias camadas da sociedade, como, por exemplo, a educação, a cultura, os valores espirituais e a liberdade de imprensa.

Sobre esses efeitos sociais que incide a norma constitucional de imunidade tributária, podemos destacar a democratização do acesso ao conhecimento e a minimização das desigualdades sociais e regionais, conferida na própria Constituição Federal, em seu art. 3º, III, segunda parte. A leitura deste determinado dispositivo constitucional, de cunho eminentemente político e social, revela que a imunidade à tributação por meio de impostos sobre o livro, o jornal e o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão, por exemplo, possibilita a proteção dos meios de comunicação de ideias, de conhecimentos e de informações, como objetivos precípuos de redução de tais desigualdades.

O constituinte de 1988, ao editar a norma do art. 150, VI, “d”, da atual Constituição Federal, pretendeu reforçar a liberdade de pensamento, compreendendo a liberdade de imprensa. Assim, é demais notar que essa mesma liberdade não se limita apenas à simples expressão do pensamento verbal, pois abrange a difusão de ideias e opiniões através de peças teatrais, do cinema, bem como o direito à publicação de livros, jornais ou periódicos, evitando assim a indevida manipulação de informações por governos tradicionais².

Analisando, em detalhes, o entendimento desse efeito social, quando perfilhado pela imunidade tributária, Miranda aponta que sem a liberdade de pensamento, não se asseguram os direitos fundamentais constitucionais conquistados por lutas políticas:

Se falta liberdade de pensamento, todas as outras liberdades humanas estão sacrificadas, desde os fundamentos. Foram os alicerces mesmo que cederam. Todo o edifício tem de ruir. Dá-se a tentativa de fazer o homem parar: voltar ao infracultural, ou ao infra-humano. Todo Promoteu, que descubra o jogo, será punido. Como toda ordem vigente foi feita no passado, apertam-se as consciências para apequená-las ao tamanho, que era o delas, ao tempo em que a ordem vigente se criou, ou antes dela, por ‘força de queda’ de toda regressão. (*apud* CARRAZZA, 2003, p. 257, grifo nosso)

² *Aqui quis se dizer governos de caráter ditatorial, que limitavam as expressões da população no que se refere à participação política.*

CAPÍTULO II – CONCEITOS E EVOLUÇÕES DO VOCÁBULO “LIVRO”

2.1. Análises e Evoluções do Conceito “Livro”

Historicamente, houve a necessidade da manifestação da escrita pelo homem, a fim de facilitar a comunicação entre eles. Com o avanço cultural trazido ainda na pré-história pelos moradores das cavernas, os desenhos e transcrições de animais com flechas atravessadas simbolizavam uma caçada proveitosa. No entanto, esses desenhos não eram suficientes para representar o ambiente que os cercava. Da necessidade de algo maior, que mostrasse a descrição detalhada das situações vividas por eles, nasceu a escrita, onde a tábua de argila foi um dos primeiros suportes.

Com o passar dos tempos, o homem antigo sentiu que a tábua de argila se mostrava pesada e volumosa, tornando-se ineficaz para o seu dia-a-dia; assim, outros materiais foram sendo utilizados, como o papiro, o pergaminho e o papel, o qual conhecemos hoje. No início, as ideias e informações expostas nesses materiais, eram de feitura difícil e de demorado preparo, tornando-se caros para a época.

Com o surgimento da imprensa de Gutenberg⁵ no século XV, esses materiais escritos tornaram-se mais acessíveis e baratos, e assumiram a feição do que hoje conhecemos como livro.

A evolução da escrita e suas manifestações em diversas maneiras mostraram que a essência de um livro não é o papel, portanto, pois tal suporte somente surgiu no final da Idade Média, muito tempo depois dos escritos em argila. Também não é essencial a forma com que esses suportes são enfeixados ou montados num bloco organizado de papel. O que importa, na verdade, é como esses suportes vão veicular determinado conteúdo, pensamento ou manifestação no meio social, tendendo sempre para o aperfeiçoamento de outro mecanismo propagador de ideias a ser utilizado em sociedade. Assim sendo, destacamos uma evolução na escala do suporte físico do livro, começando com a argila, o papiro, o pergaminho, passando pelo papel e, modernamente, com o kindle, os disquetes, CD-ROM, CD-R, CD-RW.

Não menos importante, mas de questionável definição, era o entendimento tradicional de livro encontrado nos dicionários há cinco ou mais anos, onde se incluía somente o livro em formato papel. Sabemos que aquelas definições vêm perdendo espaço nas atuais

⁵ *As mudanças econômicas, culturais e tecnológicas ocorridas na Europa, a partir do século XV, tais como desenvolvimento da metalurgia, do fabrico do papel e, principalmente, da explosão intelectual ocorrida com a Renascença, possibilitaram o surgimento das primeiras impressas. Essas evoluções fizeram com que mudanças importantes ocorressem nos estilos culturais da época.*

enciclopédias para o que hoje se entende o livro, como sendo a reunião de folhas impressas ou manuscritas em volume ou como reunião de cadernos cosidos entre si e brochados ou encadernados, incluindo nessa definição também os chamado livros eletrônicos, com formato em dados digitais.

Com a propagação da informática nos meios de ensino em nossas escolas e universidades, tendemos para um entendimento do suporte físico, a qual solidifica a concretude de um livro, como sendo apenas o substrato material para propagação do conhecimento, este último tomado como principal finalidade do que hoje, realmente, se entende por livro, ou seja, o conhecimento cultural levado aos leitores. Portanto, seja qual for o substrato em papel ou em dados digitais, o conhecimento protagoniza o conceito de livro, claro, se entendermos numa visão holística e evolutiva o assunto tratado.

Enfatizando a temática, Machado e Machado Segundo apontam que, independentemente do suporte material que envolve o livro, seja em argila, seja em dados eletrônicos, o que se sobressai é o conhecimento cultural proporcionado por ele; assim vejamos:

[...] sabe-se que até a Idade Média os livros eram em sua maioria rolos de pergaminho, e não folhas ou cadernos soltos, cosidos e montados em capa flexível ou rígida. Não seriam, então, livros? Caso não fossem, surpresos ficaríamos em saber que Patão, Aristóteles e Santo Agostinho nenhum livro escreveram. (2003, p.101)

Interpretando a temática de forma constitucional, percebemos que até mesmo o art. 150, VI, “d” da nossa Carta Magna não difere a que suporte físico caberia a imunidade estampada ali, ou se em papel, ou se em formato eletrônico. Portanto, cega seria a hermenêutica⁶ que limita o alcance da norma imunizante ao suporte de papel propriamente dito, deixando de fora a tecnologia digital empregada nesses meios.

Sobre essa interpretação Carrazza aborda, em parecer seu, que:

O papel, apenas, foi, por largo tempo, o suporte material por excelência do livro, no sentido considerado pela Constituição, para fins de imunidade: veículo de transmissão de ideias. Inventado pelos chineses e trazido para a Europa nos fins da Idade Média, o papel, sendo muito mais barato, veio a substituir, com vantagens, o papiro, dos antigos egípcios. Mas, ninguém em

6 Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que estuda as regras e métodos de interpretação das normas jurídicas, fazendo com que as mesmas sejam conhecidas com seu sentido real. Assim, toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, de sua relação com outras normas e não dependente de interpretações alheias, pois ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade, enfim, de um povo.

sã consciência sustentará – mesmo nos dias que ora correm – que um papiro, contendo ideias, não é um livro.

Muito bem, com a evolução dos tempos, surgiram outros suportes materiais para o livro. Hoje temos livros informatizados. Mas, sempre livros, isto é, veículos de transmissão de ideias e, nesta medida, amparados pela imunidade do art. 150, VI, d da CF. (*apud* MACHADO; MACHADO SEGUNDO, 2003, p. 102-103)

Assim, podemos apontar que a evolução da aparência física da escrita, da pré-história aos dias atuais, possibilitou ao homem moderno e ao próprio intérprete definir o livro como sendo a obra de cunho literário, artístico, científico, técnico e documentativo, constituindo-se em qualquer suporte físico, desde que compatível com a propagação do conhecimento.

Com o aperfeiçoamento da onda tecnológica no final do século XX, muitos institutos sociais e jurídicos tiveram que se adaptar à nova sistemática global. Nesse meio, o próprio livro teve que se reajustar às exigências de consumo da sociedade. Novas formas de propagação do pensamento e da cultura foram surgindo, o que possibilitou que se criassem novas vertentes ou meios para levar o conhecimento à sociedade.

O livro eletrônico, tido como exemplo desse avanço tecnológico, comparado a outros livros tradicionais, ocupa menos espaço físico e se opera através de uma pesquisa rápida e precisa. O conteúdo desses livros é o mesmo dos antigos livros de pergaminho, mudando apenas no seu suporte físico. A vantagem da didática eletrônica são os hipertextos, que aprimoram e agilizam a busca pelo conhecimento, sem contar em vários outros recursos como o som e a imagem dinâmica das palavras, que ajudam na aprendizagem de deficientes sensoriais.

Assim sendo, historicamente, verificamos que o livro apresentou vários formatos, indo da argila ao conjunto de dados digitalizados em um sistema. Essas mudanças ocorridas fizeram com que as normas jurídicas disciplinadoras da matéria fossem interpretadas de forma extensiva, buscando se adequar à realidade vivida hoje no mundo globalizado.

2.2. O “Livro Eletrônico” como Meio de Inclusão Social

Muito dos programas sociais divulgados pelo Estado envolvem a inclusão social como meio para melhorar a relação da sociedade carente com as oportunidades surgidas no mercado de trabalho. Essa inclusão deriva de várias circunstâncias ou meios empregados, os quais facilitam a política social, como podemos citar a adequação às deficiências físicas ou

sensoriais pela introdução, no mercado, dos chamados livros eletrônicos, quando lhes é aplicado a imunidade de tributos.

Tendo surgido no final do século XX, hoje, o livro eletrônico ainda é pouco definido como um continuador do livro tradicional; por vezes, nem mesmo é considerado um padrão formal de leitura; no entanto, não deixa de ser uma inovação com os antigos modos de leitura em papel e, por fim, chega a ser até uma forma revolucionária de suprir as dificuldades sensoriais na obtenção do conhecimento por parte de pessoas discriminadas socialmente.

O Estado do bem-estar social (*Welfare State*), surgido no século XX, trouxe essa vertente da inclusão social, enfatizando as políticas sociais de minimização das desigualdades humanas. O livro eletrônico, em meio a essa política e quando livre da carga de tributos por meio da imunidade constitucional extensiva do art. 150, VI, “d”, por exemplo, é considerado uma dessas maneiras de acoplamento social⁷, pois contribui na melhoria do acesso ao conhecimento cultural. Essa forma de leitura por meio de *hiperlinks*, sons e imagens dinâmicas faz com que melhorias possam ser percebidas no tocante à facilitação ao conhecimento por meio de pessoas com deficiência físico-sensorial.

A lei n.º 10.753/2003, que aborda a política nacional do livro, em seu art. 1º, II, e art. 2º, parágrafo único, VII, também corrobora, indiretamente, com o entendimento da inclusão social ao considerar que os livros em meio digital, magnético e ótico, são para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual. No entanto, não nos prendemos a essa limitação dada aos deficientes visuais, pois tal tecnologia empregada na transmissão do pensamento é aplicável a qualquer área de socialização.

Portanto, acreditamos que o livro eletrônico é mais uma forma de mutilar a exclusão social por meio da acessibilidade às pessoas com deficiência, pois contribui na assimilação do conhecimento cultural proporcionado pela tecnologia utilizada através de sons e imagens interativos.

⁷ O termo refere-se ao conjunto de ações públicas que possibilitam a política da inclusão social frente às divergências de classes na sociedade.

CAPÍTULO III – LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO

3.1. O Poder de Tributar

O Estado, instituído como uma entidade dotada de soberania, tem sua natureza baseada no poder, tanto nas relações internacionais como na administração pública interna. Tal poder deriva do propósito que tem ele de adotar regras sociais e jurídicas para a população e gerir as relações entre os indivíduos.

No comando do Direito Positivo e provido pela vontade do povo, o Estado passou então a exigir que seus indivíduos contribuíssem no fornecimento de recursos de que necessitava para sustentar suas atividades, bem como de satisfazer o interesse público. Em meio a isso, nascia o Poder de Tributar do Estado, onde o mesmo poderia instituir normas, a fim de abarcar suprimentos para o domínio público em geral. Nesse ínterim, já dizia Machado (2009, p. 29), “o poder de tributar nada mais é do que um aspecto da soberania estatal, ou uma parcela desta”.

Por oportuno, é conveniente apontarmos que a relação jurídica tributária de poder do Estado frente aos cidadãos, inicialmente, era vista como uma imposição do vencedor sobre o vencido em guerras. Era, em épocas remotas, uma relação de escravidão. Em nossa história, por vezes, essa noção de poder primitivo ainda sobrevivia com algumas práticas arbitrárias na Constituição da ditadura⁸, presentes na própria Administração Pública Tributária.

Nos dias atuais, não é mais possível que se admita esse tipo de relação tributária, empregada de forma arbitrária na sociedade, pois a cada descobrimento social vindouro, vão sendo extintas as manobras autoritárias. É sem alicerce exercer um poder de tributar pelo Estado sem um mínimo de motivação, adequado em proporção ao interesse da sociedade e sob o enfoque legal. Sendo assim, é correto afirmar que o poder de instituir tributos tem que ser processado sob uma relação jurídica socialmente aperfeiçoada, à luz de uma relação jurídica. Machado (2009, p. 29) ensina que:

[...] não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isso mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritárias. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, há de estar presente, sempre, também na relação de tributação.

⁸ A Constituição da Ditadura Militar denota um período da política brasileira em que os militares governaram o Brasil de 1964 a 1985. Caracterizou-se, esse período, pela falta de democracia, supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão aos que eram contra o regime militar.

O Poder de Tributar é conferido e delimitado pela competência tributária estatal. Esse poder é atribuído pela Constituição Federal aos entes federados com natureza de direito público interno, dotados de poder legislativo, como os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios. Tal poder é irrenunciável e indelegável, porém não é um poder sem limites, uma vez que a atual Constituição Federal já definiu o *modus operandi*, ou seja, a maneira de administrar o exercício deste poder pelo Estado, por meio de comandos que garantem a harmonia e o equilíbrio na relação jurídica tributária, ou seja, o poder-dever.

É certo que “o poder de tributar é, portanto, uma decorrência inevitável da soberania que o Estado exerce sobre as pessoas de seu território, ao qual corresponde, por parte dos indivíduos, um dever de prestação” (NOGUEIRA *apud* SABBAG, 2011, p. 56). No entanto, é necessário que exista certa limitação do Estado com relação aos indivíduos contribuintes, ou seja, que haja um equilíbrio na cobrança dos tributos sempre visando o interesse social.

Na Constituição Federal de 1988, o Poder de tributar está previsto no artigo 145, que fala das diversas espécies de tributos a serem arrecadados pelos entes federados, tais como os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, além de outras espécies apontadas pela doutrina por meio de normas infraconstitucionais, como o empréstimo compulsório e os impostos extraordinários. Assim, temos o seguinte teor do presente artigo constitucional:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Dessa forma, percebemos que compete ao Estado a atividade financeira de captar recursos materiais para suprir as necessidades do interesse público por meio do poder de tributar, que a Constituição conferiu às pessoas de direito público interno dentro de suas delimitações ou situações cabíveis do fato gerador de uma obrigação tributária, desde que respeitada a relação jurídica de conveniência social.

3.2. Formas de Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar do Estado

Vimos que o Poder de Tributar do Estado confere a cada um dos entes federados uma determinada competência para exercer a tributação sobre pessoas ou situações específicas caracterizadoras de tal incidência. Tais tributos são conferidos às pessoas jurídicas de direito público interno, consoante a competência tributária definida, dada pela Constituição Federal de 1988. Essa competência, segundo princípios fundamentais, não é dada sem limites legais. Para Amaro (2010, p. 127), “essa outorga de competência, obviamente, não é sem fronteiras”.

A Ciência Jurídica, por oportuno, destaca que as limitações à competência tributária são definidas de acordo com alguns preceitos e fatos sociais balizadores, tais como: o interesse do cidadão ou da comunidade interessada, o relacionamento entre as pessoas jurídicas de direito público titulares de competência tributária, a liberdade religiosa e de imprensa, dentre outros.

Assim, como vimos em tópicos acima, a atual Constituição Federal tem fixado vários limites ao poder de tributar dos determinados entes federados, resguardando princípios e valores considerados importantes, como, por exemplo, os direitos e garantias individuais. A esse respeito, Amaro (2010, p. 128) divaga que “esse conjunto de princípios e normas que disciplinam esses balizadores da competência tributária correspondem às chamadas limitações do poder de tributar”.

Para Machado (2009, p. 274), num sentido amplo, essas balizas do poder de tributar são definidas como “[...] toda e qualquer restrição imposta pelo sistema jurídico às entidades dotadas desse poder. Aliás, toda atribuição de competência implica necessariamente limitação”.

Por outro lado, em sentido restrito, outras limitações do poder de tributar podem ser definidas como sendo o conjunto de regras estabelecidas pela Constituição Federal, em seus artigos 150 a 152, quando se referem aos princípios fundamentais do Direito Constitucional Tributário, como (MACHADO, 2009, p. 274–275):

- a) legalidade (art. 150, I);
- b) isonomia (art. 150, II);
- c) irretroatividade (art. 150, III, “a”);
- d) anterioridade (art. 150, III, “b”);
- e) proibição ao confisco (art. 150, IV);
- f) liberdade de tráfego (art. 150, V);

- g) imunidade (art. 150, VI);
- h) outras limitações (art. 151 e 152).

Na própria Constituição Federal de 1988, existem normas expressas que tipificam os limites do poder de tributar do Estado, especialmente contidas no artigo 150, na seção II, do capítulo I, que fala do Sistema Tributário Nacional, incluída no título VI, que trata da Tributação e do Orçamento, que assim dizem:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

A Carta Maior do Estado brasileiro também prevê outras normas de cunho infraconstitucional, tais como leis complementares, resoluções do Senado, convênios, dentre outros, que atuam como fatores disciplinadores do poder de tributar do Estado. Essa limitação legal aos tributos, proporcionada por normas infraconstitucionais, “se dá, por exemplo, com certas imunidades, que dependem do cumprimento de requisitos cuja fixação a Constituição atribui à lei infraconstitucional” (AMARO, 2010, p. 130). É o que se percebe no art. 150, VI, “c” da atual Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei.** (grifo nosso)

Assim, regras como a instituição de impostos de transmissão de bens gratuita e *causa mortis* (art. 155, § 1º, III, “a” e “b”), a demarcação de incidência do ISS (art. 156, III), além de outros casos específicos são tratados por lei complementar. O estabelecimento de alíquotas é matéria tratada por resolução do Senado Federal.

Portanto, a competência tributária para a instituição de tributos é limitada não só por normas de cunho constitucional, mas também por outras disposições legais, hierarquicamente menores como a lei complementar. Esta, segundo Amaro (2010, p. 131), “tem por atribuição a regulação das limitações do poder de tributar, campo do qual lhe cabe explicitar, desdobrar princípios e regras constitucionais sobre a matéria”.

CAPÍTULO IV – A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO LIVRO EM FORMATO ELETRÔNICO

4.1. Noções Iniciais

A evolução, nos últimos anos, da cultura tecnológica na sociedade tem feito com que novas concepções de institutos venham a ser inseridas no bojo da nossa Ciência Jurídica, principalmente, nas interpretações das normas legais de nossa Constituição Federal. A imunidade tributária sobre o livro eletrônico, tema do presente estudo, por exemplo, é produto dessa nova dogmática presente na hermenêutica de normas, apesar das posições tradicionais contrárias ainda presentes a respeito de tal imunidade.

Oportunamente, vimos que a temática apresentada aqui traz consigo um importante assunto, que é a transmissão de pensamentos e ideias, proporcionado pela cultura eletrônica através dos livros em dados digitais, além, é claro, do acesso à educação e à assistência social, consubstanciados no artigo 6º da atual Constituição Federal brasileira.

Historicamente, nossas Cartas Magnas não estendiam a imunidade tributária para os livros, jornais e periódicos para além dos feitos em formato de papel. Só a partir das novas tendências tecnológicas é que o instituto da imunidade sofreu forte interpretação para abarcar os chamados livros eletrônicos. Machado (2009, p. 290), interpretando o art. 150, VI, “d”, da atual Constituição Federal de 1988 já dizia que “a imunidade tributária é tipicamente objetiva”, ou seja, não importa a pessoa destinatária do livro, do jornal ou do periódico, sendo sem condições ou restrições a escolha dessa exoneração para o livro eletrônico.

Em meio a esse entendimento, Machado ainda aborda que:

A imunidade do livro, jornal ou periódico, e o papel destinado a sua impressão, há de ser entendida em seu sentido finalístico. E o objetivo da imunidade poderia ser frustrado se o legislador pudesse tributar qualquer dos meios indispensáveis à produção dos objetos imunes. [...] A venda ou distribuição, a qualquer título, de livro, jornal ou periódico, não podem ser tributadas. **Assim, a imunidade, para ser efetiva, abrange todo o material necessário à confecção do livro, do jornal ou do periódico.** (MACHADO, 2009, p. 290, grifo nosso)

Percebe-se que a interpretação que se deve dar, atualmente, a uma norma imunizante tem de ser de forma atualizada, ampliando-se o seu significado, a fim de que tal norma não se torne um meio inútil, quando interpretada no sentido estritamente literal.

Por oportuno, neste capítulo dedicado à imunidade tributária aplicada ao livro eletrônico, ou seja, a imunidade do art. 150, VI, “d”, interpretada extensivamente pela melhor doutrina aos livros digitais, podemos falar que tal imunidade tem por fim assegurar a límpida liberdade de pensamento, de conhecimento, enfim, de cultura, a qual é a finalidade precípua de nosso Ordenamento Jurídico quanto ao gênero “liberdade de expressão”. Quanto a esse íterim, Machado salienta que:

O entendimento contrário, por mais respeitáveis que sejam, e são, os seus defensores, leva a norma imunizante a uma forma de esclerose precoce, inteiramente incompatível com a doutrina do moderno constitucionalismo, especialmente no que concerne à interpretação especificamente constitucional. (MACHADO, 2009, p. 291)

Assim, percebemos que a não interpretação no sentido moderno da palavra livro, qual seja, o livro eletrônico, mostraria a inutilidade do instituto da imunidade tributária do art. 150, VI, “d” da nossa Constituição Federal no meio sócio-jurídico.

Por mais, a imunidade tributária sobre o livro eletrônico, além de provocar, no meio acadêmico e científico doutrinário, bem como jurisprudencial, muitas discussões acerca de seus efeitos nesse campo virtual, tem influenciado muitas questões sociais relativas à educação, como a transmissão do pensamento científico por meio desses aparatos tecnológicos.

Dentro da temática abordada e discutida acima, vejamos os questionamentos que são bases de debates e estudos, hoje, no mundo globalizado por tecnologias; senão vejamos:

- É passível a aplicação dessa imunidade aos chamados livros eletrônicos, quando carregam consigo uma forma de pensamento?
- A interpretação do art. 150, VI, “d” da CF/88 é extensível à cultura cibemética?
- Quando começou a vigorar o entendimento interpretativo dessa imunidade aos livros eletrônicos?
- A imunidade tributária sobre essa nova forma de transmissão de pensamento, que é o livro eletrônico, fere princípios constitucionais tributários, como o do Poder de Tributar do Estado?
- Qual o posicionamento da doutrina jurídica brasileira, bem como da Jurisprudência dominante a respeito dessa imunidade aos livros eletrônicos?

- É constitucional o efeito da imunidade tributária sobre os chamados livros eletrônicos, segundo o Supremo Tribunal Federal?
- Já houve casos, no meio jurídico, de aplicação efetiva dessa imunidade aos livros eletrônicos?

Em meio a todo esse emaranhado de indagações, é que o debate normativo acerca da imunidade tributária sobre o livro eletrônico tem sido matéria de discussão nos mais altos escalões do pensamento jurídico no Brasil. O palco de questionamentos sobre a matéria tem dividido posições, sob o embasamento de que tal imunidade tributária extensiva aos livros digitais feriria alguns princípios constitucionais como o da Legalidade Tributária e o do Poder de Tributar do Estado.

Por outro lado, essa imunidade aos livros eletrônicos, vista como uma exoneração ao direito que o Estado tem de tributar, justifica-se, axiologicamente, na proteção da liberdade de pensamento e de expressão de atividades intelectuais, artísticas e científicas. É perceptível que toda essa liberdade almejada recai, mesmo que indiretamente, no direito à educação, que deve ser fomentado pelo Estado; na verdade, o que se busca através da imunidade do livro eletrônico é o desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania, bem como a sua qualificação profissional por meio do ensino, da pesquisa e da divulgação do pensamento, da arte e do saber.

O assunto mostra-se importante, na medida em que introduz, no campo da hermenêutica jurídica, o discurso acerca da aplicação ou limitação do direito de tributar do Estado aos chamados livros eletrônicos; enfim, discute-se se as imunidades sobre esses livros são livres de impostos, como são os convencionais de papel.

A imunidade dessas mídias eletrônicas é, atualmente, instituto de interessante baliza social, pois atinge diretamente a sociedade no que diz respeito ao aprendizado, à transmissão do conhecimento cultural. Hoje, uma boa parte da população carente no Brasil não tem condições financeiras de adquirir um livro, em sua forma tradicional de papel, pelo alto custo que os mesmos possuem no mercado, mesmo imunes de impostos; negando esta exoneração aos chamados livros eletrônicos, o acesso à cultura, à acessibilidade e ao conhecimento em geral se tornaria ainda mais dificultoso para esta camada da população;

No mais, essa nova forma de transmitir pensamento e cultura, pelo suporte eletrônico do livro, é considerada mais um meio de integração e acesso às pessoas com deficiência, pois

contribui na assimilação de conhecimentos pela tecnologia empregada através de sons e imagens dinâmicas.

Diante disso, mutilar essa imunidade tributária ao espaço eletrônico é privar toda uma conquista de liberdade de expressão alcançada por lutas sociais; assim, o tema, abordado por esta pesquisa, vem contribuir para a análise crítica da realidade política, social e cultural do acesso à educação e à assistência social por meio da exoneração tributária dos livros eletrônicos.

4.2. Entendimento Doutrinário acerca da Imunidade Tributária do “Livro Eletrônico”

As imunidades tributárias sobre os livros convencionais é assunto pacífico no entendimento jurídico atual; no entanto, a extensão dessa exoneração aos livros eletrônicos é matéria ainda em discurso por boa parte dos intérpretes do Direito Tributário brasileiro.

O tema em questão é assunto já estudado em vários artigos científicos de doutos juristas. Assim, é debatido, nessa seara de doutrinas, o que se entende por imunidade tributária sobre o livro eletrônico, no que se refere ao prestígio dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e de conhecimento. A este respeito, De Campos; Campos afirmam que:

[...] o livro eletrônico estaria albergado pela imunidade prevista no art. 150, VI, *d*. Senão por uma aproximação conceitual entre livro e o CD-ROM, enquanto propagadores de pensamento, mas, principalmente, pelo real alcance, dentro do Sistema Constitucional, dos valores e princípios constitucionais que se pretende proteger através da limitação da competência dos entes tributantes. (*apud* MACHADO, 2003, p. 34)

A interpretação, nesse sentido, busca resguardar os valores sociais da educação, constitucionalmente protegidos.

Sobre o tema, Sabbag (2011, p. 365) afirma que “a publicação eletrônica é obra de criação intelectual, em sentido lato, veiculada numa mídia eletrônica, com periodicidade variada”, sendo, por isso, também passível do efeito da imunidade tributária que envolve os livros em qualquer de suas espécies.

Sabbag (2011, p. 365) justifica essa imunidade tributária sobre o suporte físico cibernético, que “hospeda uma obra de criação de ideias e pensamentos, *v.g.*, fitas magnéticas (cassetes e audiovisuais), disquetes, CD, CD-ROM, pois tais mídias incorporam a qualidade de sucedâneos do livro, difusores de conhecimentos”; no entanto, o mesmo autor adverte que

esses aparatos não devem se sobrepor econômica e intelectualmente ao texto, sob a alegação de se desvirtuar a ideia de desoneração que deve reger tais mídias.

Enfatizando o tema, a doutrina especializada de Torres explica que essa interpretação extensiva, quanto à imunidade tributária aos aparatos tecnológicos, é estabelecida por um “novo fenômeno histórico da humanidade que se viu expandir no final do século XX, que é a emergência da cultura eletrônica ou do espaço cibernético, com todas as suas consequências no campo do direito”. (*apud* SABBAG, 2011, p. 365)

Alienando-se a isto, a maioria da doutrina jurídica tem aceitado que tais veículos de pensamento (o livro), em qualquer de suas formas, são passíveis de imunidade. Dessa forma, Carrazza, aponta que as mídias eletrônicas “devem ser equiparadas ao livro, para fins de imunidade, os veículos de ideias, que hoje lhe fazem às vezes (livros eletrônicos) ou, até, o substituem” (*apud* SABBAG, 2011, p. 366). Para aquele autor, o termo livro está constitucionalmente empregado no sentido amplo, de veículo de pensamento e de cultura, e não de forma restrita, como sendo um conjunto de folhas de papel impressas.

Já para Tôrres e Garcia, (2003, p. 81), a imunidade tributária do livro deve ser interpretada, para alcançar os livros eletrônicos, pois segundo os prezados autores, a “defesa dessa interpretação extensiva enfatiza o direito à liberdade e o acesso ao conhecimento, sem contar que privilegia o espírito constitucional e o valor ali albergado”. Tais autores ainda noticiam que:

[...] não se está apregoando um amesquinamento no procedimento interpretativo dos enunciados imunitórios. **Bem entendido, cabe às regras constitucionais de garantias a direitos individuais sempre uma interpretação mais ampla, extensiva, mas com cautelas, sem que isto implique uma descaracterização dos valores defendidos pela Constituição e desde que estes não entrem em conflito com outros valores também constitucionais**, mormente os de maior força axiológica, como é o caso do princípio da isonomia. (*apud*, MACHADO, 2003, p. 88, grifo nosso)

Ademais, Machado e Machado Segundo (2003) salientam que o tema é de insumo novo, matéria calcada nos avanços tecnológicos desde a promulgação da Constituição de 1988. Segundo eles, tal progresso permitirá que os livros eletrônicos predominarão sobre a versão tradicional. Desse fato, tira-se a importância do tema discutido. Ainda para os autores acima, o livro eletrônico facilita a compreensão do conhecimento por portadores de deficiências físicas ou mentais, além de analfabetos e pessoas de pouca idade; e concluem abordando que:

[...] a restrição da imunidade aos livros de papel importaria, além de outros absurdos, em tratamento profundamente desigual e injusto, vez que onera o acesso do conhecimento por parte de cegos, analfabetos, crianças e idosos, bem como por todo aquele que tenha qualquer tipo de deficiência que lhe dificulte a leitura. (MACHADO; MACHADO SEGUNDO, 2003, p. 118)

Essa interpretação valoriza o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que propicia o alcance de todos à educação, ao conhecimento em geral.

No mais, a lei n.º 10.753/2003, que instituiu a política nacional do livro, em seu art. 1º, II, e art. 2º, parágrafo único, VII, também corrobora, de forma indireta, com o entendimento da imunidade tributária aos chamados suportes eletrônicos, ao considerar que o livro em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, tem todos os artifícios de um livro tradicional, além de contribuir para um melhor acesso ao conhecimento por meio de *links* interativos; portanto, passível os mesmos de exoneração tributária, pelo simples fato de respeitar princípios constitucionais referentes à educação (art. 6º e 205 da CF/88).

Em comentário também sobre a imunidade tributária acerca dos livros eletrônicos, Nogueira afirma que:

[...] **Qualquer processo tecnológico ou material empregado no substrato do livro podem ser acatados como compatíveis com o conceito de livro imune, sob pena de se querer compreender um objeto cultural exclusivamente a partir do seu substrato.** O objetivo da imunidade está bem esclarecido pelos nossos comentadores da Constituição e pelos acórdãos do STF: tanto baratear o livro, incrementando o acesso à cultura livresca, como proteger as liberdades públicas: de pensamento e a política. (*apud*, MACHADO, 2003, p. 138, grifo nosso)

Portanto, quanto à interpretação da atual Constituição Federal, no que diz respeito à exoneração tributária dos livros eletrônicos, deve-se ter em comentário uma extensão às mídias eletrônicas, pois segundo Greco (2003), até mesmo a Constituição de 1988 já albergava tal entendimento, por ela conduzir valores sociais protegidos pelo Ordenamento Positivo, além da influência da evolução tecnológica que já sofria a sociedade da época.

4.3. Entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da Imunidade Tributária do “Livro Eletrônico”

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade tributária sobre os livros eletrônicos (e-book) sofreu várias colocações no decorrer de muitos debates

doutrinários e jurisprudenciais, indo desde a não incidência dessa imunidade às mídias de suportes com dados digitais à atual tendência da interpretação extensiva dessa imunidade aos chamados livros eletrônicos.

No começo dessa celeuma, a pergunta que se fazia era para saber se tal imunidade era extensível a essa cultura cibernética de difusão do conhecimento. O STF, em julgamento recente de Recurso Extraordinário (RE 330817), de relatoria do ministro Dias Toffoli, conferiu que o presente tema é passível de repercussão geral, sendo a decisão a ser aplicada a todas as ações similares e em todas as instâncias do Poder Judiciário.

No processo que trata dessa repercussão, o Estado do Rio de Janeiro contestou a decisão da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual julgou mandado de segurança impetrado por uma editora, reconhecendo a imunidade tributária de ICMS na comercialização de livros eletrônicos. Para esse colegiado julgador, os livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitam ideias, informações e comentários de interesse da sociedade.

No recurso interposto ao STF, O Estado do Rio de Janeiro sustentou que o livro eletrônico era um meio de difusão de obras culturais distinto do livro impresso e que, por isso, não deveria ter o benefício da imunidade tributária aplicado aos mesmos, a exemplo de outros meios de comunicação que não são alcançados pelo dispositivo constitucional.

O STF reconheceu a repercussão geral da questão tratada no recurso, tendo o ministro Dias Toffoli afirmado que quando se discute a aplicação de um determinado benefício, como a imunidade tributária para determinados bens e situações específicas, sobressai a existência da repercussão geral sobre a matéria em qualquer de seu enfoque, pois já dizia ainda o ministro que as relações de interesses que cercam o debate são visíveis tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico. Nesse posicionamento do relator, podemos ainda destacar o interesse social que tem o instituto da exoneração tributária para a sociedade interessada, no que diz respeito ao acesso facilitado do conhecimento pela posse de livros imunes da carga tributária.

Como antes dito, esse tema é matéria de disputado debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência, surgindo daí duas correntes (restritiva ou extensiva) que se formaram com as diversas interpretações da alínea “d”, do inciso VI, do artigo 150 da atual Constituição Federal. A corrente que interpreta a imunidade de forma restritiva e literal concebe que a imunidade alcança somente aquilo que se compreende na expressão “papel destinado a impressão do livro”. Para aqueles que defendem tal posicionamento, o argumento é que, ao tempo da elaboração da Constituição Federal de 1988, já existiam diversos outros meios de

difusão da cultura e que o constituinte da época teria optado por contemplar somente o papel. Entender diferente, para os adeptos dessa corrente, feriria o pensamento do citado constituinte originário.

Por outro lado, a concepção extensiva do art. 150, VI, “d” da Constituição Federal aborda que o foco da desoneração tributária sobre o livro não é simplesmente o suporte ou a parte física que o constitui, mas a propagação do conhecimento de obras literárias, periódicos e similares de cunho cultural. Diferentemente da corrente anterior, os intérpretes dessa corrente sustentam que a imunidade tributária serviria para conferir efetividade aos princípios da livre manifestação do pensamento cultural e da livre expressão da atividade artística, científica ou de comunicação social, quando analisada segundo uma interpretação sistemática, extensiva e teleológica do texto constitucional.

Quanto à matéria tratada dentro do STF, podemos citar a ementa do processo que aborda a repercussão geral sobre a imunidade tributária em relação ao livro eletrônico. Assim, segue a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. [...] De início, não se pode olvidar que o debate sobre a incidência da norma imunizante possui, per se, um viés difuso, que transcende as pretensões dos envolvidos e que, por sua envergadura, alcança um relevante universo de contribuintes, seja nas hipóteses de imunidade objetiva, seja nas hipóteses de imunidade subjetiva, pois muitas são as relações jurídicas que se amoldam às hipóteses de desoneração previstas no texto da Constituição Federal. [...] (RE 330817 RJ, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 28-09-2012 PUBLIC 01-10-2012)

Analisando, sistematicamente, o processo que ainda tramita no Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão da imunidade de tributos sobre os chamados livros eletrônicos, percebemos que aquela Corte já vem se posicionando acerca da relativização quanto ao teor da norma do artigo 150, VI, “d” da atual Constituição Federal, no que pertine a não cobrança de impostos sobre livros de qualquer espécie, apesar de considerar esta extensão aplicável, no momento atual, a apenas alguns materiais correlatos como os filmes e papéis fotográficos. (Súmula nº 657 do STF)

Essa nova posição do STF tem cada vez mais ganhado força normativa nos meios jurídicos, uma vez que o tema tem despertado novos paradigmas sociais pelo fato da evolução tecnológica que tem passado a sociedade atual.

Assim, mesmo o STF não tendo ainda uma posição pacífica da extensão dessa imunidade tributária aos livros eletrônicos, é justificável a possível interpretação para além da literal, a fim de abarcar aqueles livros, pois tais mídias (e-book) carregam consigo valores culturais e educativos, transmissores de pensamentos e ideias.

Enfim, acreditamos numa interpretação constitucional evolutiva tendente à exoneração tributária aos chamados livros eletrônicos, tendo em vista que, na época em que o conceito de imunidade tributária entrou em vigor pela Constituição de 1988, no art. 150, VI, “d”, não existiam muitas diretrizes tecnológicas com a visão que temos hoje.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a instituição do Estado, ainda em épocas remotas, como ente destinado a administrar a sociedade em seu território e editar normas e princípios de caráter impeditivos de desordens sociais, foram criados vários institutos jurídicos no decorrer da história da humanidade, que influenciaram sobremaneira as relações jurídicas do particular até os dias de hoje. Assim, como foi bem abordado neste trabalho, o instituto da imunidade tributária aplicado aos livros, em especial, aos livros eletrônicos, foi uma dessas figuras que se mostrou satisfatória no que pertine à propagação de conhecimentos e ideias, tendo em vista os avanços culturais alcançados pela sociedade ao longo do tempo.

Foi dito que o Estado, primordialmente, mostrava-se como absoluto nas relações que desencadeava com seus indivíduos. Tais relações eram tidas como de natureza imperiosa, sem limites de atuação. Na seara tributária, por exemplo, o fisco era cobrado sem as devidas razões e motivos, os quais fugiam do interesse público.

No entanto, com o crescimento de ideais de liberdade já no Estado moderno, essa noção de poder tirânico acabou sendo extinta por meio de lutas sociais. Dessa maneira, hoje já não é mais possível que se admita uma relação de poder dada pelo Estado, mas se cobiça agora uma relação dotada de jurisdição, fundada em leis e princípios.

Em meio a essas normas de controle social, foi que o poder de tributar do Estado teve respaldo e aceitabilidade quanto aos direitos fundamentais dos contribuintes. Por meio dessas normas, os poderes até então soberanos foram superados, restando legalizada as competências de instituição da cobrança de tributos.

Superada essa fase de legalização da força tributante do Estado a bens e situações específicas, que antes era tida como instrumento de poder frente aos vencidos em guerras, vem à tona a celeuma da tutela legal pela Imunidade Tributária do livro eletrônico, indagando se aquela norma exoneratória se aplica ou não aos chamados livros de interface digital.

Sabemos que a palavra imunidade, em sua acepção etimológica, vem do latim *immunitas, immunitatis*, onde no vocabulário brasileiro chamou-se de imunidade. Significando estar livre de, dispensado de, resguardado de, isento, incólume, liberado, o vocábulo imunidade, dentro do campo do Direito Constitucional Tributário, é definido como sendo a norma que evita a incidência da competência tributária sobre determinados bens ou situações.

Entendido isso, urge ainda ressaltar que a nossa Constituição da República, no seu art. 150, VI, “d”, ao conferir imunidade tributária ao livro, não delimitou o seu alcance,

deficientes audiovisuais. Sem mais, numa visão teleológica, perseveramos na idéia de que o suporte físico com que um livro é produzido não é de importância jurídica, muito menos de interesse social, mesmo porque sua definição não vem expresso na Carta Magna de 1988, sendo identificável a similitude do livro de papel com o eletrônico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Antonia Lisania Marques de. **Imunidade Tributária para o Livro Eletrônico, com previsão legal no art. 150, VI, alínea "d" da CF/88.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4201> Acesso em: 18 jan. 2013.
- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro.** 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Código Tributário Nacional. In: *Vade Mecum.* 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: *Vade Mecum.* 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Receita Federal. Lei nº 10.757, de 30 de outubro de 2003. Política Nacional do Livro. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2003/lei10753.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2013.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 330817 em embargos de declaração opostos de decisão que, aplicando jurisprudência dominante deste Tribunal, deu provimento a recurso extraordinário para afastar acórdão que reconheceu serem os livros impressos em papel ou em CD-ROM alcançados pela imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília-DF, 06/11/2010. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1\(RES.SCLA.+E+330817.NUME.\)&base=basePresidencia](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1(RES.SCLA.+E+330817.NUME.)&base=basePresidencia)>. Acesso em: 19/01/2013.
- BARRETO, Aires F. **Livro Eletrônico: O Alcance da Imunidade é o que Prestigia os Princípios Constitucionais. ?.** In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- BRITO, Edvaldo. **O Livro Eletrônico é Imune.** In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- CAMPOS, Dejalma de; CAMPOS, Marcelo. **A Imunidade e as Garantias Constitucionais - Alcance do Artigo 150, VI, d, da CF.** In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Livro Eletrônico – Imunidade Tributária – Exegese do art. 150, VI, d, da Constituição Federal.** In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- CASSONE, Vittorio. **A Imunidade Tributária do Livro Apresentado em CD-ROM ou Disquete.** In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- FELÍCIO, Carlos Eduardo. **Tratamento da imunidade do livro eletrônico pelo Supremo Tribunal Federal: por uma mudança necessária.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3488, 18 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23488>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

2007.
MACHADO, Hugo de Brito. SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Imunidade Tributária do Livro Eletrônico**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades Tributárias**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Johnson Barbosa. **A Imunidade Tributária do Livro Eletrônico**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVERIA, Yonne Dolacio de. **A Imunidade do Art. 150, Inciso VI, Alínea d da Constituição Federal, Abrange ou não o Denominado Livro Eletrônico?**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

RAMOS, Augusto Cesar. **Competência tributária**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2621>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. **Do alcance da imunidade sobre livros**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.2427, 22 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14382>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

TÔRRES, Heleno Taveira. GARCIA, Vanessa Nobell. **Tributação e Imunidade dos Chamados “Livros Eletrônicos”**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **Imunidade Tributária nos Produtos de Informática**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.). 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.